RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.283 - MG (2018/0010824-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
RECORRIDO	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
RECORRIDO	:	INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
RECORRIDO	:	TIM MAXITEL S/A
RECORRIDO	:	VESPER S.A
RECORRIDO	:	OI TELEFONIA MOVEL
ADVOGADO	:	PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

DECISÃO

istos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra acórdão prolatado pela 6ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 155/159e):

> ***PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DOS CUSTOS DE PIS E COFINS AOS USUÁRIOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.***
> *1. Não merece reparos a sentença proferida em consonância com entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual o Ministério Público Federal não está legitimado, em sede de aço civil pública, a postular direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, de titularidade dos consumidores do serviço público de telefonia, que reclamam a definição do sujeito passivo do PIS e da COFINS.*
> *2. Hipótese em que não há interesse social relevante que justifique a excepcional legitimação do Ministério Público Federal.*
> *3. Apelação não provida.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 6º, VII, *d*, e XII, da Lei Complementar n. 75/1993, alegando-se, em síntese, que deve ser "reconhecida a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação

Civil Pública, a fim de que os recorridos restituam aos consumidores, usuários dos serviços de telefonia do Estado de Minas Gerais, o que deles tem sido cobrado indevidamente nas contas telefônicas, a título de contribuições sociais para o PIS e a COFINS" (fl. 179e).

Com contrarrazões (fls. 323/327e), o recurso foi admitido (fls. 331/332e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347/350e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Quanto à matéria preliminar, arguida em contrarrazões pela **UNIÃO**, passo à sua análise.

A questão federal está prequestionada, diante da apreciação, pelo tribunal de origem, da tese ventilada no Recurso Especial, em confronto com o dispositivo de lei federal nele indicado.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no recurso prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, porque todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido, revelando a possibilidade de revaloração das premissas traçadas pelo tribunal de origem e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

> *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (*v.g.*: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte de que é possível o manejo de ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que não relacionados à defesa dos consumidores, conforme precedente assim ementado:

> ***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85.***
> *1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas.*
> *2. Embargos de divergência não providos.*
> (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015 – destaques meus).

Dessarte, resta afastado o caráter tributário do objeto da ação civil pública quando esta objetiva tutelar direitos individuais de origem homogênea.

Acerca do tema, assim já me manifestei em obra doutrinária:

> *Associadas as duas ideias preliminares - a de obrigação tributária* ex lege *e a do princípio da generalidade da tributação - e considerados os direitos individuais de origem comum, exsurge, com clareza, que relações obrigacionais tributárias vão gerar, com frequência, direitos individuais de origem homogênea.*
> *(...)*
> *A jurisprudência, ao usar o argumento segundo o qual é inadmissível a utilização da ação civil pública para a proteção desses direitos, em razão de seu caráter individual e disponível, incorre em equívoco, pois isso não se discute, já que assim o diz a própria lei. De fato, são individuais e disponíveis, só que não são* quaisquer *direitos individuais e disponíveis, o que faz concluir, obviamente, que o Ministério Público não estará legitimado a buscar a tutela de quaisquer direitos individuais e disponíveis. Isso somente será possível se os mesmos tiverem origem homogênea e desde que se possa vislumbrar a presença de interesse público, elemento que configura a vinculação desses interesses com a função institucional do Ministério Público.*
> *É preciso ter-se em mente que o tributo não é apenas um valor em dinheiro a ser entregue ao fisco, sem outras repercussões; consiste, em verdade, numa prestação pecuniária cuja exigência é disciplinada pela Constituição e que atinge direta e necessariamente dois direitos fundamentais do sujeito passivo: o direito de propriedade e o direito de liberdade.*
> *(...)*
> *Em consequência, há inegável interesse público na defesa de direitos individuais de origem homogênea, que têm origem numa mesma obrigação tributária, caso essa obrigação tributária esteja afetando indevidamente o exercício de direitos fundamentais. Não se pode, portanto, ter uma visão estreita do conceito de tributo. Sua exigência repercute na esfera jurídica de cada pessoa física, de cada pessoa jurídica, atingindo a liberdade e a propriedade de cada um e, por vezes, vulnerando outros direitos (Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional,* São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 460-463).

Na hipótese, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade do manejo de ação civil pública pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS aos usuários das empresas de telefonia, conforme estampa o precedente assim ementado:

> ***TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DA COFINS E DO PIS AOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA DA AÇÃO***

CONSUMERISTA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública questionando a legalidade do repasse do custo de PIS e COFINS aos usuários de serviços de telecomunicações.

2. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos. Precedentes: REsp 769.326/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 24.9.2009; REsp 700.206/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 19.3.2010.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AgRg no REsp 1167377/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e a sentença, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora